

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02502.000770/2006-21

Autuado: Caivano e Caivano Ltda.

Auto de infração: 540637 D

Termos de apreensão/depósito: 173814 C / 173815 C

Data da autuação: 19/07/2006

I – Relatório

Auto de infração nº 540637 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 4.063,218 m³ de madeira em toras de diversas essências sem licença outorgada pela autoridade competente, em Espigão do Oeste, RO.

Valor: R\$ 1.218.965,40.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termos de apreensão/depósito nº 173814 C / 173815 C:

Objeto: Apreensão e depósito no pátio da empresa autuada de 4.063,218 m³ de madeira em tora de diversas essências.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

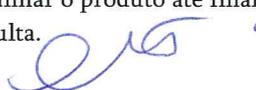
...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

3. Relatório de Fiscalização de 19 de julho de 2006 informa que a) equipe de fiscalização visitou empresas madeireiras na região de Boa Vista do Pacarana e no distrito industrial de Espigão do Oeste para averiguar a situação contábil dos produtos florestais; b) a fiscalização sempre contou com a presença de funcionários das empresas, que auxiliavam na identificação das essências florestais e confirmavam a metodologia utilizada pelo IBAMA; c) não foram medidos aproveitamentos por se tratar de refugo.

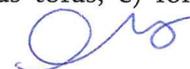
Da alegação da defesa

4. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer, nesta ordem, que i) o auto de infração seja anulado e a multa e os termos de apreensão e depósito, cancelados; ii) seja aplicada a multa mínima (R\$ 100,00 por m³); iii) seja oportunizada à empresa a reparação do dano ambiental e a multa reduzida a 10%; argumentando que a) não há comprovação de que o agente autuante tenha competência para lavrar autos de infração; b) a descrição da infração não é clara e objetiva; c) não houve notificação anterior; d) os fiscais do IBAMA não apresentaram prova do volume total tido como irregular, nem tinham conhecimento técnico específico para identificar com precisão as essências; e) na medição do estoque, a equipe de fiscalização deixou de agir de acordo com a legislação aduaneira do IBAMA (*sic*); f) a equipe de fiscalização não considerou a margem legal de tolerância de 10%, o aproveitamento e os espaços vazios e sarrafos; g) a metodologia utilizada na medição é imprecisa e leva a distorções nos números dos volumes de madeira; h) a multa é desproporcional; i) o art. 6º da Lei nº 9.605/1998 não foi considerado para a gradação da penalidade; j) a aplicação da pena de multa concomitantemente à apreensão caracteriza *bis in idem*; k) não há justificativa para aplicar a conversão em toras (1,8) para a totalidade da madeira serrada, uma vez que a empresa autuada também adquire madeira serrada; l) o volume que poderia ser objeto da autuação é de 2.423,0186 m³ e não de 4.063,218 m³.

5. Os recursos subsequentemente interpostos seguem a mesma linha de argumentação, não trazendo novidades relevantes.

Da contradita

6. O agente autuante esclarece que a) é analista ambiental e portanto competente para lavrar autos de infração, tendo ademais sido formalmente designado como agente de fiscalização pela Portaria nº 942/2002; b) toda a ação fiscalizatória seguiu os ditames normativos da Portaria nº 53-N/1998; c) as descrições constantes do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e depósito, estão absolutamente claras e objetivas; d) há possibilidade de identificação equivocada das essências, até mesmo por parte dos mais renomados especialistas, em vista da diversidade da flora e até mesmo do desconhecimento sobre algumas espécies, mas a identificação é feita de comum acordo entre as partes que estão em campo, utilizando os nomes populares, e, neste caso, o próprio proprietário acompanhou a identificação das toras; e) foi



capacitado pelo IBAMA para realizar identificações anatômicas de madeiras e no pátio da empresa não havia sequer uma essência com identificação duvidosa; f) foram coletadas amostras das madeiras identificadas, que se encontram à disposição para análise pericial; g) não há necessidade de formação acadêmica específica para realizar a medição, bastando ser alfabetizado e saber manusear a fita métrica; h) não são descontados ocos, alburnos e cascas porque assim é feita a medição também no plano de manejo; i) toma-se apenas a medição de um diâmetro considerado médio em cada uma das pontas, uma vez que outras formas de medição seriam inviáveis, e não foi utilizada a maior medida de cada extremidade, como alega a defesa; j) a medição foi feita por amostragem em vista da grande quantidade de toras e da falta de acesso às extremidades de algumas pilhas; k) as medições diferem das utilizadas por madeireiros, que pagam apenas a parte da madeira que tem valor comercial; l) foram considerados os espaços vazios nas pilhas de madeira serrada; m) o índice de conversão de 1,8 é uniforme para todas as essências e é o disposto na cartilha de fiscalização do IBAMA e também o utilizado no SISMADE; n) não foram medidas lâminas, uma vez que a empresa é serraria e não laminadora, mas tão-somente madeira serrada e toras, estas a grande parte da madeira estocada no pátio; o) a gradação da multa baseou-se no seguinte: i) é sabido que a madeira provém de terras indígenas próximas, já que não há planos de manejo na região, nem licenças para desmatamento; ii) o volume de madeira constatado é exorbitante, sendo o maior volume já encontrado num único pátio pelo agente autuante; iii) há antecedentes por parte do infrator; iv) o infrator têm situação econômica boa; v) o proprietário confessou abertamente que recebe madeira de toeiros na porta da empresa e que sabe da sua proveniência de terras indígenas; p) a aplicação da multa não foi uniforme na região, como alega a defesa; q) parte da madeira no pátio está se perdendo por exposição a fungos e outros elementos; r) a madeira já foi doada por ordem do juiz da comarca de Espigão do Oeste, RO.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 1.218.965,40 (R\$ 300,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros legais (R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por m³).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 30).

9. O último recurso (ao CONAMA) considera-se tempestivo. Não há nos autos prova da notificação, tendo a recorrente protocolado recurso em 7 de novembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.



Da prescrição

10. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 23 de abril de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 23 de junho de 2009.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

12. A pretensão punitiva em tela não foi atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 23 de junho de 2012). Tampouco teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 23 de abril de 2012.

Do mérito

13. As alegações da defesa são todas rebatidas pela contradita e pelos pareceres anteriores, não deixando dúvida sobre a materialidade do fato ou sobre a autoria. As alegações da defesa limitam-se a argumentos protelatórios de caráter formal, que em momento algum afastam a responsabilidade da autuada pelos fatos apontados no auto de infração. O único argumento material apresentado pela defesa pesa contra si, pois o laudo pericial juntado aos autos informa volume maior de madeira no pátio do que o constatado no ato de fiscalização (5.274,186 m³).

Conclusão

14. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela é legítima, devendo ser mantidas as penalidades impostas à empresa Caivano e Caivano Ltda.



15. É o parecer.

Em Brasília, 18 de agosto de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator